DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10530/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9238/2016
PROTOCOLO	: 1698380
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: CELSO MORAES DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 02/2012
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 41.400,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. EXECUÇAO FINANCERIA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Em exame o Procedimento licitatório – Convite n.02/2012, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n.02/2012, celebrado entre o Município de Miranda/MS e a Empresa Atlas Assessoria Contábil, Consultoria e Pesquisa Ltda., visando à prestação de serviço de assessoria técnica na elaboração de projetos de leis e decretos legislativos, no valor de R$ 41.400,00 (quarenta e um mil e quatrocentos reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/2011 (ANA-5ICE- 16015/2016-*f.154/157)*.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, conforme parecer acostado à *f. 158* (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-18109/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do Procedimento licitatório – Convite n.02/2012, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n.02/2012, celebrado entre o Município de Miranda/MS e a Empresa Atlas Assessoria Contábil, Consultoria e Pesquisa Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011

O Contrato Administrativo n.02/2012 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada que o procedimento licitatório – Convite n.02/2012 e a formalização do Contrato Administrativo firmado sob n.02/2012, foram realizadas de acordo com a Lei 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Contrato	R$ 41.400,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 41.400,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 41.400,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 41.400,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 41.400,00 (quarenta e um mil e quatrocentos reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. I, II e III da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** *do procedimento licitatório – Convite n. 02/2012, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 02/2012* , celebrado entre o Município de Miranda/MS e a Empresa Atlas Assessoria Contábil, Consultoria e Pesquisa Ltda. , de acordo com o previsto nas Leis , 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 9 de novembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma